AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172136 - RS (2022/0222486-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARVILLE TAFFAREL
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia.

2. O reconhecimento da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção.

3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação

Documento eletrônico VDA37939945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:07:52
Código de Controle do Documento: 262a1770-1829-4761-b36e-a23f1d44ea1e

do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37939945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:07:52
Código de Controle do Documento: 262a1770-1829-4761-b36e-a23f1d44ea1e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172136 - RS (2022/0222486-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARVILLE TAFFAREL
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia.

2. O reconhecimento da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção.

3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação

Documento eletrônico VDA37360152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:36:59
Código de Controle do Documento: 08d30123-6c47-49b4-b28a-5d9c1453955e

do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.
5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARVILLE TAFFAREL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ação: de complementação acionária em fase de cumprimento de sentença ajuizado por MARVILLE TAFFAREL e OUTROS em desfavor de OI S. A. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de suspensão da execução até o encerramento da recuperação judicial.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por MARVILLE TAFFAREL que determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o encerramento da recuperação judicial, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> 1. É FACULDADE DO CREDOR A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO OPTAR, SE ASSIM ENTENDER, POR AGUARDAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO SEU CRÉDITO. VIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE.
> 2. DIANTE DO MANIFESTO INTERESSE DO CREDOR EM NÃO HABILITAR O SEU CRÉDITO NA AÇÃO RECUPERACIONAL, NÃO HÁ FALAR EM LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE.
> 3. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO.
> RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 544).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para dar provimento ao

Documento eletrônico VDA37360152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:36:59
Código de Controle do Documento: 08d30123-6c47-49b4-b28a-5d9c1453955e

recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em virtude da incidência da Súmula 568/STJ quanto à sujeição do credor aos efeitos da recuperação judicial e da limitação da atualização monetária dos créditos.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ante a impossibilidade de vinculação dos critérios previstos no plano de recuperação judicial da companhia agravada para execução de créditos que serão perseguidos de forma individual pelo ora agravante e a ilegalidade da limitação da atualização monetária dos créditos.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em virtude da incidência da Súmula 568/STJ quanto à sujeição do credor aos efeitos da recuperação judicial e da limitação da atualização monetária dos créditos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da sujeição do credor aos efeitos da recuperação judicial e da limitação da atualização monetária dos créditos

A questão discutida nestes autos, refere-se à submissão do credor aos efeitos da recuperação judicial, quando inicialmente, não foi incluído no quadro de credores.

Quanto ao tema, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor, não incluído no quadro geral de credores, pode optar por utilizar a

Documento eletrônico VDA37360152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:36:59
Código de Controle do Documento: 08d30123-6c47-49b4-b28a-5d9c1453955e

habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito. Nesse sentido: REsp n. 1.851.692/RS, 4ª Turma, DJe de 29/6/2021.

Ademais, em recente julgado da Segunda Seção deste Tribunal, essa orientação foi reafirmada, através do julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, DJe de 25/5/2022, firmando-se o entendimento de que, ainda que o credor opte por não habilitar seu crédito, pois se trata de direito disponível, a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial: "O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Segunda Seção,).

Na oportunidade ficou consignado que, ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, por tratar-se de direito disponível, é facultado habilitá-lo no respectivo plano de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem proferiu entendimento nos seguintes termos:

> "No caso, razão assiste ao agravante, pois é faculdade do credor a habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial. Nesse sentido, ele pode optar, se assim entender, por aguardar o encerramento da recuperação judicial, para prosseguir com a execução individual do seu crédito.
>
> (...)
>
> Diante disso, ainda que tenha sido requerida a expedição de certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial, não há falar em preclusão lógica ou consumativa, inexistindo óbice para o pedido do agravante, de suspensão da execução.
>
> Isso porque, conforme já referido, a habilitação do crédito na recuperação judicial consiste em faculdade do credor, que, se bem entender, pode optar por prosseguir na busca individual do crédito após o encerramento da recuperação judicial.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA37360152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:36:59
Código de Controle do Documento: 08d30123-6c47-49b4-b28a-5d9c1453955e

> Por outro lado, em atenção aos argumentos do agravante, cumpre ressaltar que, considerando que o credor manifesta interesse de não habilitar o seu crédito na ação recuperacional, não incide a limitação temporal do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, quanto à atualização monetária.
>
> Diante disso, não há cogitar de limitação da atualização do crédito até a data da recuperação judicial da agravada." (e-STJ, fls. 548/553)

Neste passo, verifica-se que o acórdão recorrido, embora tenha corretamente aplicado o entendimento desta Corte acerca da faculdade do credor, deve ser reformado para permitir que a faculdade do credor em promover a habilitação retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguimento individual da execução, sujeite-se, neste último caso, às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

Também é certo que, a despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Ou seja, "como os créditos em questão devem ser submetidos ao plano de recuperação, deve também se sujeitar à data limite de incidência da correção monetária, a fim de se garantir a indispensável igualdade entre os credores" (REsp 1.892.026/DF, Terceira Turma, DJe de 15/4/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.793.799/RS (Quarta Turma, DJe de 16/12/2021).

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA37360152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:36:59
Código de Controle do Documento: 08d30123-6c47-49b4-b28a-5d9c1453955e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.136 / RS

Número Registro: 2022/0222486-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026902620228217000 00026902620228217000000864283202282170000 00086428320228217000 00110702570226 00139925220228217000 00587851320218217000 00627153920218217000 10702570226 110702570226 139925220228217000 25702211120078210001 26902620228217000 26902620228217000000864283202282170000 587851320218217000 627153920218217000 70026633172 70034008565 70085452324 70085491629 70085532018 70085591535 70085645034 86428320228217000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
AGRAVADO	:	MARVILLE TAFFAREL
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARVILLE TAFFAREL
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA37925831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:08:51
Código de Controle do Documento: a62af82e-5720-4bf2-97cd-14a662bbd7ab

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:08:51
Código de Controle do Documento: a62af82e-5720-4bf2-97cd-14a662bbd7ab